DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11250/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24739/2012
PROTOCOLO	:	1336402
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 29/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 17/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINA TIPO TRATOR ESTEIRA COM POTÊNCIA DE 90 HP E MÁXIMO DE 120 HP PARA PRESTAR SERVIÇO NO LIXÃO DO MUNICÍPIO, SERVINDO À GERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 125,00 (UNITÁRIO)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 29/2012. PREGÃO 17/2012. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E Nº 10.520/2002 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Ata de Registro de Preço nº 29/2012 decorrente do Pregão Presencial nº 17/2012, da Prefeitura Municipal de Jardim que registrou o preço da empresa "Geraldo Alencar Gonçalves EPP".

Examina-se o procedimento de Ata de Registro de Preço, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2012, cujo objeto foi a aquisição de refeições para gerências do Município.

Procedendo a análise das peças processuais referentes à formalização do certame (ANC-5ICE-809/2013), a equipe especializada constatou que a documentação apresentada se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro (peça nº 28).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante emite parecer (PAR-MPC-14799/2013) no sentido de entender o procedimento legal e regular, igualmente (peça nº 38).

É o relatório.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, em especial à realização do procedimento licitatório, que ocorreu de forma completa, regular e de acordo com as especificidades da modalidade de licitação utilizada, qual seja, a do Pregão[1], por tratar-se de aquisição de bens cujos padrões foram objetivamente definidos em edital (peça nº11).

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes os quesitos necessários, previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e a obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade.

São as razões de decidir.

Desta feita, forçoso o entendimento favorável à licitação em tela, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento contido no art. 11, inciso V c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa nº 057/2006, DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preço, praticada pelo Município de Jardim e a empresa “Geraldo Alencar Gonçalves EPP ”.

[1] Lei 10520/2002

Ao Cartório para as providências do art. 4ª, parágrafo único da OTI n. 03/2010.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 10 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB